

**“FAKE NEWS”, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
DEMOCRACIA: PERSPECTIVAS E ESTRATÉGIAS
DE COMBATE À (DES)INFORMAÇÃO**

“FAKE NEWS”, FREEDOM OF EXPRESSION
INFORMATION AND DEMOCRACY: PERSPECTIVES
AND STRATEGIES TO COMBAT (MIS)
INFORMATION

Geziela Iensue*

*Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas UEPG. Professora Adjunta da Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. E-mail: igeziela@gmail.com

Como citar: IENSUE, Geziela. “FAKE NEWS”, liberdade de expressão e democracia: perspectivas e estratégias de combate à (des)informação. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 3, p. 115-136, dez. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2023v18n3p.115-136. ISSN: 1980-511X

Resumo: O fenômeno das notícias inverídicas, as “*fake news*”, todavia não seja recente, tem aumentado consideravelmente face à massificação das redes sociais. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar os seus delineamentos, a sua atuação na rede midiática virtual, bem como as suas implicações aos direitos humanos fundamentais da liberdade de expressão e informação no âmbito das democracias contemporâneas. O objetivo é compreender como a disseminação diuturna das “*fake news*” contribuem à desinformação e à polarização na sociedade, assim como à desestabilização dos regimes democráticos. Além disso, pretende evidenciar quais são e quais podem ser os mecanismos e as estratégias utilizadas por instituições nacionais e internacionais com vistas a garantir a preservação dos direitos humanos fundamentais e a democracia por meio do combate à desinformação. Adota-se o método dedutivo de abordagem e a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento de dados, por meio de uma análise qualitativa acerca do tema em tela. A análise conclui que as “*fake news*” conduzem a efeitos perniciosos e não favorecem a promoção de uma sociedade plural, inclusiva, pacifista e democrática, tendo em vista que violam os direitos humanos fundamentais à informação e o direito à liberdade de expressão.

Palavras-Chave: *fake News*; liberdade de expressão; direito à informação; democracia.

Abstract: The phenomenon of untrue news, “fake news”, however is not recent, has increased considerably due to the massification of social networks. In this context, this article seeks to analyze the outlines of this phenomenon, its role in the virtual media network, as well as its implications for the fundamental human rights of freedom of expression and information in the context of contemporary democracies. The objective is to understand day-to-day dissemination of “fake news” contributes to misinformation and polarization in society, as well as to the destabilization of democratic regimes. In addition, it intends to show what the mechanisms and strategies aimed at combating “fake news” are and what they can be, with a view to guaranteeing the preservation of fundamental human rights. It adopts the deductive method of approach and the technique of bibliographic research, through data collection, through a qualitative analysis of the topic at hand. The analysis concluded that both “fake news” lead to harmful effects and do not favor the promotion of an inclusive and pacifist society, considering that they exceed and, therefore, violate the fundamental human rights to information and the right to freedom of expression.

Keywords: fake news; freedom of expression; right to information; democracy.

INTRODUÇÃO

O fenômeno das “*fake news*” não é recente, contudo, devido a utilização diuturna das redes sociais, este se tornou um tema de extrema relevância visto que tem constituído uma preocupação mundial frente a possível fragilização das democracias contemporâneas. Nesta perspectiva, busca-se analisar de maneira geral os delineamentos das “*fake news*”, seu desenvolvimento no contexto das mídias sociais, em especial à sua vulneração aos direitos humanos de liberdade de expressão e informação (Sarlet, 2019).

Ademais, procura-se problematizar as seguintes perguntas no decorrer do artigo: *i*) como as “*fake news*” são criadas e propagadas no dia a dia das pessoas; *ii*) quais são suas consequências; *iii*) como os órgãos nacionais e internacionais estão lidando com as “*fake news*”; e principalmente, *iv*) como a propaganda como tática da mentira manipula a vida das pessoas na esfera das redes sociais hoje mediante algoritmos associados principalmente a sistemas de apoio a decisão, mineração de dados (*data maining*) e outras bases de coleta de dados que auxiliam na obtenção de padrões de comportamento dos usuários nas redes sociais aumentando a manipulação social dos mesmos e ampliando a desinformação. Além disso, visa-se apresentar quais são e quais podem ser, os mecanismos e estratégias voltadas ao combate as “*fake news*”, capazes de garantir a preservação dos direitos a liberdade de expressão e informação.

A hipótese é de que as “*fake news*” atuam em concomitância com algoritmos de mineração de dados (*data maining*), sistemas de apoio a decisão e coleta de dados comportamentais dos usuários, contribuindo dessa forma, à manipulação social e à polarização. A análise conclui que as “*fake news*” conduzem a efeitos perniciosos e não favorecem a promoção de uma sociedade plural, inclusiva, pacifista e democrática, tendo em vista que violam os direitos humanos fundamentais à informação e o direito à liberdade de expressão (Sarlet, 2019). Adota-se o método dedutivo de abordagem e a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento de dados busca-se uma análise qualitativa acerca do tema investigado. O artigo é relevante pois retrata como as “*fake news*” foram projetadas como estratégia para a manipulação do poder, cujos algoritmos são construídos com vistas principalmente a influenciar a opinião pública. Nas esferas das redes sociais é possível direcionar e condicionar a partir de um recorte da realidade, os usuários para aquilo e para quem se identificam o que sabidamente tem contribuído na disseminação de informações falsas, culminando na fragilização dos direitos humanos e da democracia, tanto no cenário nacional como internacional.

Na primeira parte do artigo, aborda-se como a propaganda foi utilizada como tática do poder no decorrer da história da humanidade e como está se encontra extremamente interligada as “*fake news*”; quais os mecanismos usados pelas redes sociais para nos manter sempre viciados nos aplicativos e também para saber os padrões pessoais do usuário e quais serão seus próximos passos. Demonstram-se quais as técnicas de coleta de dados para a obtenção de dados em larga escala e como os usuários são manipulados e influenciados por estes; como essa manipulação pode ser utilizada para campanhas políticas, para a ampliação de notícias falsas, polarização e individualização dos

indivíduos. Evidencia-se ainda a existência de enorme dificuldade quanto ao alcance conceitual da expressão “*fake news*”, posto que não descreve completamente os diferentes tipos de desinformação e os termos conexos, tais como as “*misinformation*” e “*desinformation*”. Discutem-se os tipos e as características das “*fake news*”, assim como a construção de um sentido jurídico para estes termos para que seja possível a salvaguarda jurídica no tocante à matéria.

A seguir, analisa-se como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial, a partir da atuação da Comissão (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) protege e dá aplicabilidade aos direitos à informação e à liberdade de expressão. No mesmo sentido, apresentam-se os julgados nacionais paradigmáticos acerca da temática em tela, a saber, o famoso *leading case* “Ellwanger” e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.815/DF. Pretende-se examinar as restrições posto que definem os delineamentos da proteção à liberdade de expressão e à informação, conjugando os seus limites com as hipóteses admitidas de sua restrição. Por fim, desenvolve-se uma reflexão sobre como o excesso do direito à liberdade de expressão e à informação podem se transmutar em “discursos de ódio”. Por sua vez, apresenta-se quais mecanismos e estratégias estão sendo utilizados no combate às “*fake news*” no Brasil e no mundo, com vistas a preservar os direitos humanos fundamentais à informação e à liberdade de expressão, aos direitos humanos e a democracia.

1 ASPECTOS GERAIS E CONTROVERSOS DAS “FAKE NEWS”: A (DES) INFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE MANIPULAÇÃO SOCIAL

Com vistas a refletir acerca de como se propagam as “*fake news*” como uma prática social, vale dizer, como os indivíduos recebem as informações falsas, se faz necessário, *a priori*, analisar como ocorre a manipulação social nas redes sociais por meio da investigação da propaganda enquanto peça-chave para o controle das massas.

Em 1916, Woodrow Wilson, foi eleito presidente dos Estados Unidos da América com base em um programa com o slogan “paz sem vitória”, cujo intuito era convencer a população estadunidense a apoiar a entrada do país no conflito bélico mundial. Nesse contexto, foi criada a comissão de propaganda governamental, chamada de Comissão *Creel* (Chomsky, 2014).

Assim, teve origem a primeira agência estatal de propaganda nos Estados Unidos, cuja tarefa era fomentar por meio da propaganda uma espécie de exaltação e/ou histeria vinculada aos valores nacionais, o que há época revelou-se exitosa. A indústria de relações públicas foi a maior invenção estadunidense, cuja propaganda é o elemento fulcral (Chomsky, 2005). A propaganda é o meio utilizado para se criar uma determinada realidade por meio da sedução e, às vezes do engodo, funciona como estratégia para o exercício do poder.

Incontáveis são as passagens na história da humanidade nas quais a propaganda foi amplamente usada como mecanismo de manipulação social. Exemplificativamente, o cinema tanto em regimes democráticos quanto em regimes totalitaristas é frequentemente utilizado como tática

de propaganda política.

Ademais, os mais diversos meios de comunicação, tais como, revistas, jornais, e as mídias sociais, servem também por meio da propagando para comunicar mensagens com vistas a persuasão do público. Por meio da propaganda cria-se símbolos e slogans que influenciam diretamente no comportamento individual, não importando a quais países, gênero, idade ou estratos sociais estes pertençam. Nessa esteira, importa analisar como a propaganda quando usada como estratégia de disseminação de informações falsas manipula a vida das pessoas na esfera das redes sociais.

A redes sociais online existem desde a criação da internet, *Gmail, Email, Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter, Youtube*, e várias outras contam com milhões de usuários, sendo que “mais de dois terços da população online global visita ou participa de redes sociais e blogs” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 66). O termo “rede social online é geralmente utilizado para descrever um grupo de pessoas que interagem primariamente através de qualquer mídia de comunicação” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 66). Pode ser definida também uma rede social online como um serviço web que permite a alguém construir perfis públicos dentro de um sistema, articular uma lista de outros usuários com os quais compartilha conexões e ainda visualizar e percorrer suas listas de conexões, assim como outras listas criadas por outros usuários do sistema.

Visando compreender o padrão comportamental dos usuários, é comum, as redes sociais se valerem de algoritmos vinculados, simultaneamente, a um sistema de apoio à decisão, de mineração de dados (*data maining*), de aprendizagem de máquina, de sistemas distribuídos, de padrões de tráfego na internet, de sistemas multimídia, de interação humano-computador e de inteligência de negócios (Godoy; Neves; Colnago, 2022). A principal finalidade dessas redes sociais é que o usuário passe a maior quantidade de tempo possível navegando no aplicativo, com vistas a consumir o conteúdo que lhes são oferecidos, informações, produtos e serviços. Frequentemente são oferecidos gratuitamente ao usuário, todavia, a maioria das propagandas veiculadas nas redes sociais são financiadas por grandes empresas, o usuário, portanto, torna-se o produto.

Ademais, os usuários de redes sociais recebem uma quantidade exorbitante de informações estando suscetíveis e se tornando alvos fáceis de elaboradas campanhas políticas de *marketing* viral. Ressalta-se que a todo momento, as redes sociais online permitem o registro em larga escala de “aspectos da natureza humana relacionados à comunicação, à interação entre as pessoas e ao comportamento humano, em geral” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 65). Há uma considerável relação entre a identidade do indivíduo real e seu perfil na rede social (Boyd, 2007, p. 15).

Atualmente são utilizadas diversas e complexas técnicas de coleta de dados para a obtenção de dados em larga escala. As mais comuns, são as seguintes, os dados de usuários, os dados de pontos intermediários, os servidores *proxy*, os agregadores de redes sociais, os dados de servidores de redes sociais online, a coleta por amostragem, em larga escala e em tempo real.

Os dados de usuários obtidos por meio da análise do uso de redes sociais online através de entrevistas conduzidas com usuários desses sistemas. Há também duas técnicas comuns utilizadas

para coletar dados de pontos de agregação de tráfego em rede, a primeira, consiste em coletar dados que passam por um provedor de serviços internet (ISP) seguida do filtro das requisições que correspondem a acessos às redes sociais online, e a segunda que se refere à coleta direta dos dados de um agregador de redes sociais (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 75).

Coletar dados de um servidor *proxy* tem sido uma estratégia bastante vista em vários estudos sobre o tráfego da Internet, sendo utilizados para delimitar uma parte da rede, composta por computadores em uma mesma localização geográficas. “Eles ainda caracterizaram diversas métricas relacionadas a estas requisições tais como a duração, a idade e a categoria dos vídeos” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 75). Ademais, cabe esclarecer que os agregadores de redes sociais são sistemas que “permitem acesso a várias redes sociais simultaneamente, através de um portal único. Esses sistemas ajudam usuários que utilizam várias redes sociais online a gerenciar seus perfis de uma forma mais simples e unificada” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 75).

Os servidores de aplicações de redes sociais online “são os locais mais adequados para a coleta de dados, uma vez que eles têm uma visão completa de todas as ações e atividades realizadas por todos os usuários do sistema um dado período de tempo” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p.78). A coleta de grandes bases de dados de redes sociais online geralmente envolve a utilização de coletores distribuídos em diversas máquinas, sendo indispensável para tratar e salvar os dados coletados e também para “evitar que servidores de redes sociais interpretem a coleta de dados públicos como um ataque a seus servidores” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 81).

E, por fim, mencionam-se as redes sociais online que permitem aos usuários comuns expressar as suas opiniões sobre os mais diversos assuntos e o compartilhamento das informações que considerem interessantes em tempo real. Nota-se que a interatividade e a avaliação do fluxo de informações em tempo real passaram a ser um fator importante para várias aplicações *Web*, que monitoram fenômenos dinâmicos ocorridos na Web, tais como, o *Google* e o *Bing* “já indexam *tweets* públicos como forma de prover busca por informação em tempo real” (Benevenuto; Almeida; Silva, 2011, p. 83).

Por sua vez, os aplicativos de redes sociais através dos algoritmos se valem destes dados coletados e os incluem no sistema de apoio a decisão (SAD) e no *Business Intelligence* (inteligência de negócios). O objetivo do Sistema de Apoio a Decisão é fazer uma análise a partir dos dados coletados visando gerar algum tipo de conhecimento sobre padrões de consumo e propaganda com maior assertividade conforme características dos potenciais consumidores. Sendo o aprendizado de máquinas utilizado no processo de extração dos padrões. A estes acrescentam-se os sistemas de automação, operacional, gerencial e os estratégicos.

Por meio desse intrincado sistema de coleta de dados e de formação de padrões de comportamento, os algoritmos das redes sociais realizam estatísticas para saber quais serão os próximos passos em termos do que os usuários anseiam consumir. Dessa forma, estes passam a ser bombardeados em suas redes sociais com milhares de propagandas que veiculam diuturnamente os seus “objetos de desejo”, apenas aquilo que se têm interesse. Portanto, importa enfatizar que os algoritmos proporcionam apenas um vislumbre da realidade, a partir de um recorte e de

reducionismos que remetem à desinformação.

Nesse contexto, o objetivo principal da propaganda é seduzir, influenciar e manipular, operando as redes sociais online como instrumentos para propagandas não solicitadas, *spam*, *phishing*, isto é, “uma técnica de engenharia social usada para enganar usuários e obter informações confidenciais como nome de usuário, senha e detalhes do cartão de crédito. Muito utilizada para cometer fraudes eletrônicas” (Ollmann, 2007, p. 5), e também empresas que tem como objetivo a obtenção de dados para a manipulação dos usuários com fins maliciosos e oportunistas. Por sua vez, inúmeros políticos, vale dizer, o ex-presidente dos EUA, Donald Trump, foi acusado de utilizar amplamente da estratégia de mineração e análise de dados, assim como de práticas de “desinformação e estratégias ilegais de *big data*”, em sua campanha para as eleições presidenciais em 2016 (Ituassu; Lifschitz; Capone; Mannheimer, 2019, p. 3).

No Brasil, algo semelhante ocorreu nas eleições do polêmico e atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, o qual, para as eleições de 2018, “centrou sua campanha nas mídias sociais, em especial, o *WhatsApp* e o *Facebook*. A campanha de Bolsonaro também é acusada de práticas de desinformação e automação” (Ituassu; Lifschitz; Capone; Mannheimer, 2019, p. 3). Isso demonstra que a propaganda como instrumento de campanha política ou até mesmo como tática de grandes empresas nas redes sociais, tem aptidão para manipular a opinião pública. Essa manipulação da opinião pública dentro das redes sociais é uma das estratégias que mais vem ganhando forças no momento. Portanto, a propaganda quando utilizada como estratégia de manipulação social, pode induzir à criação de realidades paralelas para obtenção das mais diversas finalidades ilícitas, tais como, recursos, *status*, poder bélico, e inúmeros outros atos nocivos como criação e veiculação de desinformação e de “mentiras”, perpetrados quer pelo Estado ou por particulares.

Nesse sentido, as “*fake news*” foram criadas com o mesmo intuito da má propaganda, com a finalidade de persuadir, ludibriar e manipular. Sobre o assunto, Chomsky (2014, p. 7) afirma que, “a propaganda política patrocinada pelo Estado, quando apoiada pelas classes instruídas e quando não existe espaço para contestá-la, pode ter consequências importantes”. Apesar de existir uma grande dificuldade de precisão no conceito de “*fake news*”, em linhas gerais, pode-se dizer que se trata da propagação de notícias falsas com a finalidade de enganar e persuadir o usuário (Godoy; Neves; Colnago, 2022). O *High Level Group* - HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre as notícias falsas e a desinformação on-line) da União Europeia, a partir de uma abordagem multidimensional para a desinformação, a define como informações falsas, inexatas ou deturpadas, concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional, “pode colocar em risco os processos e os valores democráticos e pode visar especificamente uma grande variedade de setores, tais como a saúde, a ciência, a educação e a finanças” (European Commission, 2018, p.10). Ademais, o relatório evita o emprego da expressão “*fake news*”, por entendê-la insuficiente para captar o problema complexo da desinformação, bem como inadequada vez que se tornou um instrumento usado por detentores do poder com vistas a interferir na circulação de desinformações. Assim, a expressão “notícias falsas” não dá conta

de todo complexo de informações que transcendem a mera propagação de notícias falsas, abarca ainda os diferentes tipos de informações falsas e termos correlatos, tais como, as “*misinformation*” e “*desinformation*” (Rais *apud* Baldissera; Fortes, 2021). O termo “*misinformation*” refere-se àquela informação falsa que é espalhada, independentemente da intenção de enganar. Neste caso a pessoa espalha a notícia, pois acredita nela, repassando-a acriticamente sem conferir se é uma notícia verdadeira ou não. Portanto, diz respeito à informação enganosa ou imprecisa compartilhada por pessoas que não a reconhecem como tal. Já a “*desinformation*” são àquelas informações deliberadamente enganosas ou tendenciosas, narrativas ou fatos manipulados com a intencionalidade de burlar a verdade (Rais *apud* Baldissera; Fortes, 2021).

Nessa toada, enfatiza-se o imprescindível delineamento jurídico para esses termos. Em face do caráter polissêmico da expressão, afirma Gross (2020, p.94) que “as fakes news” consistem em “uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”. As *fake news* podem ser divididas em dois grupos conforme os sujeitos envolvidos, ou seja,

[...] **àqueles que dolosamente** (sabendo que o conteúdo é inverídico) espalham a notícia fraudulenta, sendo verdadeiros agentes da indústria de *fake news*. [...], existem aqueles que, acreditando na notícia, repassam sem nenhum filtro e/ou avaliação crítica. Essa última pode ser considerada uma conduta culposa, antiética e, para fins jurídicos, escusável, não incorrendo, o sujeito, em penalização, devido à ausência do dolo. [...]. Isso significa que a informação deverá conter o elemento falsidade e a conduta praticada pelo agente deverá ser capaz de gerar dano (efetivo ou potencial) e ser praticada mediante dolo. Este é o limite que impõe o conceito jurídico de *fake news*, como notícia fraudulenta a ser reprimida mediante intervenção estatal [...] (Rais; Fernandes Neto; Cidrão, 2019, p. 33).

Também podem ser classificadas de acordo com os tipos e as características dentro da perspectiva da “*misinformation*” e “*desinformation*”, tais como, a sátira e a paródia sem intenção de causar dano, todavia com alto potencial de enganar. Há também, a conexão falsa, quando as manchetes ou legendas não condizem com o conteúdo da notícia; o conteúdo enganoso, o uso enganoso de informação para incriminar alguém ou algo; o contexto falso, os conteúdos compartilhados fora do seu contexto original; o conteúdo impostor, ou seja, quando fontes verdadeiras são falsificadas; o conteúdo manipulado quando há manipulação de informações ou imagens com o intuito de enganar; e o conteúdo fabricado, ou seja, aquele 100% falso feito para enganar e causar danos (Morales, 2018, p. 56-57). Essas notícias são tomadas como verdades absolutas e compartilhadas com muita rapidez tendo elevado alcance nas redes sociais. Para que tais notícias sejam partilhadas em larga escala aquele que as criou precisa necessariamente mobilizar grande contingente de pessoas, sejam estas, aliadas, testemunhas, partilhadores, ou oponentes para contestar e desmentir. Estudos demonstram que a maioria das notícias partilhadas não são sequer lidas o que auxilia em sua propagação (Delmazo; Valente, 2018). Uma pesquisa realizada por Nielsen Norman Group, em 2013, evidenciou que “81% dos leitores voltam os olhos – o que não

significa necessariamente que estão, de fato, a ler – para o primeiro parágrafo de um texto na internet, enquanto 71% chegam ao segundo. São 63% os que olham para o terceiro parágrafo, e apenas 32% voltam os olhos para o quarto” (Delmazo; Valente, 2018, p. 158).

As redes sociais *online* são um campo propício para propagação de notícias falsas, justamente pela instantaneidade que as informações são propagadas e a rapidez com que são repassadas. Os padrões algoritmos utilizados para saber quais serão os próximos passos a serem dados pelo usuário e a ausência de regras facilita a propagação das *fake news*, pois quando uma pessoa recebe uma notícia falsa dentro de seu recorte de afinidades, é provável que a compartilhe com amigos próximos que sua vez compartilham, gerando um efeito em cascata. Assim, essas notícias acabam fazendo parte do dia a dia das pessoas, se tornando uma prática social e sendo externalizadas em forma de polarização, discurso de ódio, xenofobia, violência e exclusão de grupos sociais marginalizados. Quando vivemos em um recorte da realidade, temos pouco contato com diferentes formas de pensamento e opiniões e devido a facilidade de sermos influenciados e manipulados com a chuva de informações instantâneas muitas vezes falaciosas que chegam até nós, as tomamos como verdade. Dessa maneira, quando temos contato com aquele que pensa diferente, o debate não é mais saudável, e como as informações falsas são tomadas como verdade absolutas, o objetivo agora é o confronto, a polarização causada pelo medo e a desinformação. As “*fake news*” têm potencial lesivo para o próprio usuário que as propagam e também afetam àqueles que recebem a informação gerando prejuízos e até mesmo risco de mortes. Nesse sentido, citam-se como atuais exemplos, as campanhas antivacinas; informações falsas ligadas ao combate a pandemia e cura à COVID-19, bem como a manipulação de processos eleitorais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO, “FAKE NEWS” E DEMOCRACIA: LIMITES E INTERCONEXÕES

A liberdade de expressão constitui um direito humano fundamental posto que permite ao ser humano desenvolver-se enquanto sujeito na medida em que lhe permite exteriorizar uma das suas habilidades ontológicas, ou seja, o pensar. Assim, em plenas condições de igualdade e vedada a discriminação de qualquer natureza, o direito à livre manifestação do pensamento concretiza um direito individual essencial a garantia das liberdades, em especial, a liberdade de pensar sobre a realidade e sobre o outro, a partir das suas percepções e as compartilhar livremente (Godoy; Neves; Colnago, 2022).

Dessa perspectiva, o direito à liberdade de expressão transcende o âmbito individual e alcança um caráter dialógico, constituindo, portanto, o direito à comunicação. Este se concretiza no âmbito de um espaço onde exista pluralismo e difusão de ideias resultantes das múltiplas relações intersubjetivas, bem como a salvaguarda da dimensão civil social, informada, ao assegurar o destino das ações estatais. Nesse sentido, o direito ao livre expressar-se enseja uma interconexão estrutural com a democracia, tendo em vista que viabiliza o debate e permite ao cidadão o acesso

às informações sobre os assuntos públicos.

Por conseguinte, o direito à liberdade de expressão é fundamental à consolidação, à manutenção e se realiza na democracia na medida em que seu alicerça na manifestação da opinião pública. O direito à liberdade de expressão se constitui um direito humano fundamental garantidor inclusive de outros direitos humanos, tais como, o direito à participação política, à liberdade religiosa, a igualdade, dentre outros.

Por tais razões, a liberdade de expressão resta reconhecida como um direito humano em conformidade ao disposto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que “todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras” (ONU, 1948). Referido Documento Internacional serve de base a outros Instrumentos Internacionais para a formulação de parâmetros voltados à sua concretização (Marchetti Filho; Pereira, 2021).

Nesse sentido, o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, afirma que:

[...] ninguém poderá ser molestado por suas opiniões e que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (ONU, 1966).

A matéria recebe também um tratamento privilegiado junto à dinâmica dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos – Americano, Europeu e Africano – que têm como objetivos a garantia dos direitos humanos no âmbito doméstico dos Estados e a proibição de retrocessos à democracia. A Convenção Europeia de Direitos Humanos consoante disposição de seu artigo art. 8º estabelece a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 9º). Referido Instrumento, em sua segunda parte, instituiu um sistema judicial de proteção a estes direitos mediante a ação de três órgãos de proteção dos direitos humanos, a saber, a Comissão Europeia de Direitos Humanos (criada em 1954), o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e a Corte Europeia de Direitos Humanos (ambos criados em 1959).

No âmbito do Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, no que se refere ao assunto aqui analisado cabe mencionar a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão adotada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no ano de 2002. O Documento internacional reafirma a relevância da liberdade de expressão como direito humano individual e como meio de assegurar o respeito aos direitos e liberdades humanos e reitera a proteção estabelecida no artigo 9º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, aos direitos à informação e a liberdade de expressão. Contemplados vale dizer de modo sucinto e sem limitações precisas, apenas enquadrados pelo âmbito das “leis e regulamentos”, tampouco são mencionados os elementos constitutivos os direitos conexos à informação e à comunicação social.

Por sua vez, mais especificamente, a liberdade de expressão é uma garantia amplamente

assegurada pela arquitetura normativa e institucional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Destaca-se como marco normativo a Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como outros Instrumentos Internacionais como a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos cujos objetivos são o fortalecimento dos regimes democráticos pluralistas e deliberativos e a garantia de espaços plurais de expressão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos instituiu, em 1997, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. O órgão é encarregado de sistematizar a jurisprudência e o entendimento da Comissão acerca do direito à liberdade de expressão. Ademais possui como atribuições a publicação de informes anuais, a definição de princípios e a denúncia de casos de abuso e violações desse direito. Por meio da proposição dessa Relatoria, foi aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2000, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (OEA, 2000), cuja finalidade dos treze princípios nela previstos é apresentar um norte à legislação dos Estados-membros acerca da liberdade de expressão e informação.

No que se refere ao tema em tela, a Convenção Americana estipula no seu artigo 13, que o direito à liberdade expressão refere-se ao direito de toda e qualquer pessoa pode expressar seus pensamentos, suas ideias e suas opiniões (OEA, [2019]). O disposto no parágrafo 5º do referido Instrumento Internacional impõe, todavia, uma limitação ao mencionado direito humano ao dispor que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (OEA, [2019]). Encontram-se, portanto, vedadas toda propaganda a favor da guerra e a toda apologia ao ódio que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ou à violência. No mesmo sentido da restrição imposta pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis (PIDCP) em seu art. 19, item 3 (*a e b*), segundo o qual o exercício desse direito, “implicará deveres e responsabilidades especiais”, podendo “estar sujeito a certas restrições” (ONU, 1966).

Embora a Convenção Interamericana de Direitos Humanos proíba a censura prévia, estabelece que todo excesso na execução do direito à liberdade de expressão estará sujeito a responsabilização, podendo esta ser de cunho civil, penal ou administrativo. A liberdade de expressão como um direito fundamental deve ser amplamente preservado, tendo em vista a sua relevância para a efetivação das democracias. Contudo, deve-se compreender as implicações do seu exercício abusivo, ou seja, os excessos que podem culminar em discursos de ódio, xenofobia, preconceito e intolerância. Assim, o Sistema Interamericano fixa parâmetros (ausência de censura e garantia do pluralismo de ideias) ao exercício do direito à liberdade de expressão pois esse implica avanços (fortalecimento) ou retrocessos nas democracias latino-americanas. O órgão destinado a assegurar os direitos humanos a partir da tutela jurisdicional é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual detém competência (a depender do reconhecimento estatal) para interpretar a Convenção Americana.

Por sua vez, é preciso destacar que embora a liberdade de expressão revela-se um direito essencial às sociedades democráticas, o seu exercício facilmente colide com o exercício de

inúmeras outras liberdades e direitos, pelo que se torna incontornável precisar os seus parâmetros e limites. Sob essa perspectiva necessário se faz elencar os *leading cases* cujo artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi objeto de tematização (a violação à liberdade de expressão), com vistas a comentar sucintamente apenas os princípios e pressupostos jurisprudenciais deles emanados no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) cuja relevância e reiteração constituem parâmetros orientadores aos Estados-membros em relação a matéria.¹

São os seguintes casos considerados precedentes jurisprudenciais sobre o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação no âmbito interamericano: Caso Olmedo Bustos e outros vs. Chile (caso A Última Tentação de Cristo); Caso Ivcher Bronstein vs. Peru; Caso Canese vs. Paraguai; Caso Kimel vs. Argentina; Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (caso “Guerrilha do Araguaia”) (OEA, 2001a, 2001b, 2004, 2008, 2010).

Em termos gerais, a análise das decisões dos casos mencionados revela alguns parâmetros jurisprudenciais que vem sendo consolidados nas decisões da Corte acerca da liberdade de expressão. Dentre os quais destacam-se: *i)* a liberdade de expressão abarca variados aspectos, podendo ser compreendida como um direito individual e coletivo; *ii)* a liberdade de expressão é essencial ao desenvolvimento e fortalecimento da sociedade democrática, livre e plural por meio da garantia de manifestação de cada um; *iii)* direito ao acesso à informação em poder do Estado e *iv)* em princípio, a liberdade de expressão não admite nenhuma forma de censura, em especial a censura prévia, todavia, existam hipóteses de restrições acolhidas pela CIDH.

O caráter dúplice do conteúdo da liberdade de expressão resta confirmado pela Corte (IDH) nas decisões dos casos Olmedo Bustos e Outros vs. Chile (em sua nota 64); Ricardo Canese vs. Paraguai (em sua nota 148) e, Kimel vs. Argentina (em sua nota 53). Assim, a Corte (IDH) referendou que o artigo 13 da CADH compreende não só a liberdade de expressão dos próprios pensamentos, mais também o direito coletivo de receber qualquer informação e de conhecer os pensamentos de outrem, assim como abarca o direito de acesso à informação sob o controle estatal. O direito à liberdade de expressão, comunicação, pensamento e informação não se refere apenas ao direito e a liberdade de expressar suas próprias ideias, mas também o direito de liberdade de buscar, receber e divulgar ideias e informações de toda índole.

Nas decisões dos casos Ricardo Canese vs. Paraguai (em sua nota 82) e Kimel vs. Argentina, (em sua nota 23), a Corte (IDH) ressaltou que o controle democrático social ocorre por meio da opinião pública e da participação e fiscalização das atividades e decisões estatais, garantidos quando há ampla liberdade para as informações circularem.

Sob essa ótica, reconheceu o direito de acesso às informações em poder do Estado, exigindo a máxima publicidade, divulgação e transparência no que tange às suas ações e as informações que detenha. Haja vista que o acesso à informação se configura um instrumento essencial de controle dos cidadãos da atividade administrativa, viabilizando o pleno exercício dos direitos políticos,

¹ Para maiores detalhamentos fáticos e históricos sobre os casos analisados sugere-se a consulta pontual disponível nas referências.

inclusive na exigência de respostas e de reparação as violações já cometidas, como evidenciado no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

Além disso, a Corte (IDH) em suas decisões pontou a relevância da liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza tomadas em consideração independentemente das fronteiras, incluídas também toda forma de expressão artística ou intelectual, como confirmando no caso *Bronstein vs. Peru* (em sua nota 145).

Por fim, cabe enfatizar que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, havendo limites estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, frequentemente reiterados pela jurisprudência da Corte (IDH). O exame das restrições é relevante posto que definem os delineamentos de proteção da liberdade de expressão, conjugando os seus limites com as hipóteses de sua restrição.

Em conformidade com as disposições expressamente elencadas no artigo 13 da CADH, são admitidas as restrições nos casos que demandem responsabilização ulterior, nas circunstâncias envolvendo a regulação do acesso dos menores aos espetáculos públicos e na obrigação de impedir a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. De resto, todo impedimento é ilegítimo e afronta à democracia e aos direitos humanos como evidenciado pela Corte (IDH) nas decisões dos casos *Olmedo Bustos e Outros vs. Chile* (nota 72), *Ricardo Canese vs. Paraguai* (nota 72) e, ainda, *Kimel vs. Argentina* (nota 54).

No tocante aos limites e as hipóteses de restrições acolhidas pela jurisprudência federal brasileira, ao direito à liberdade de expressão, bem como à proibição de práticas criminosas que estimulem a intolerância e o discurso de ódio, importa mencionar o *leading case Siegfried Ellwanger*². O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que a limitação de um direito fundamental deve ser feita com base na garantia ao princípio da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade (Sarlet, 2019).

Na mesma esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF sobre o interessante tema das biografias não autorizadas cujo teor versava acerca do direito à liberdade de expressão e informação *versus* a inviolabilidade dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem. A Suprema Corte brasileira entendeu que também que caso ocorra um excesso no exercício do direito à informação e à liberdade de expressão ficando demonstrado o prejuízo de terceiros ou à coletividade (em especial o ferimento à dignidade), esses direitos não são absolutos ou ilimitados, tampouco há hierarquia entre tais direitos fundamentais, admitindo assim a sua restrição (Capeleto, 2021; Sarlet, 2019).

É fundamental compreender que não se deve confundir discurso de ódio com liberdade de pensamento, expressão e opinião, quanto mais como uma extensão desenfreada e desmedida da liberdade de informação e expressão, que por si só, não autorizam e/ou justificam a incitação

2 Siegfried Ellwanger fora acusado com base no art. 20 da Lei 7.716/89 que trata dos crimes de preconceito de raça ou cor, de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, religião, ou procedência nacional contra os semitas. Ellwanger era escritor e sócio de uma editora. A partir da qual, escreveu, editou, distribuiu e vendeu obras consideradas antissemitas de sua autoria e de alguns outros escritores (Silva; Oliveira; Rabelo, 2011, p. 774).

ao ódio ou discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Godoy; Neves; Colnago, 2022; Marchetti Filho; Pereira, 2021). É imprescindível ainda manter um Estado Democrático de Direito capaz de garantir níveis satisfatórios de respeito e tolerância. Liberdade de expressão e democracia são de caráter complementar e recíproco, estando ambas interligadas entre si.

A internet e as redes sociais ampliaram e diversificaram, em certa medida, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão. Com o aumento e facilitação da busca, difusão e acesso às informações ocorreu um incremento na democratização do acesso à informação e à liberdade de expressão. Não obstante, o exercício desmedido do direito à informação e à liberdade de expressão podem gerar riscos à democracia. Nesse contexto, o discurso do ódio (assim como o fenômeno – em parte correlato – das *fake news*, da desinformação) “acirra sectarismos, instila a divisão social, gera níveis preocupantes de instabilidade política e mesmo representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia” (Sarlet, 2019, p. 1209).

É preciso reconhecer que, por um lado, a popularização da internet permite a democratização do acesso à informação à manifestação de pensamento e de opinião, por outro lado, também contribui à desestabilização dos sistemas democráticos a partir dos seus excessos e desvirtuamentos. Sob pena de se estabelecer uma “democracia de espectadores” cuja propaganda política se constitui – “revolução da arte da democracia” (Lippmann *apud* Chomsky, 2014, p. 12) – um dos principais instrumentos para a construção de consensos a respeito de assuntos cujo povo não está de acordo.

Segundo considera Chomsky, há um sistema educacional direcionado para estes “homens responsáveis”, essa “classe especializada”, enquanto o resto do rebanho desorientado só precisa ser distraído, permanecendo como espectadores da ação. “Temos de domesticar o rebanho desorientado, impedir que ele arrase, pisoteie e destrua as coisas” (Chomsky, 2014, p. 9). Para ele, os interesses comuns escapam completamente da opinião pública e só podem ser compreendidos e administrados por uma “classe especializada” de “homens responsáveis” que são suficientemente inteligentes para entender como as coisas funcionam. Essa teoria defende que somente uma pequena elite, a comunidade intelectual a que se referiam os deweynistas, é capaz de entender os interesses gerais, aquilo com que todos nos preocupamos, e que esses temas “escapam às pessoas comuns” (Chomsky, 2014, p. 8).

Nesse cenário de disseminação de “*fake news*”, propaganda política, mineração de dados por algoritmos, há um comprometimento dos direitos humanos fundamentais via manipulação social e, por consequência à democracia. Portanto, revela-se de suma importância o papel desempenhado pelas instituições nacionais e internacionais no tocante a parametrização do âmbito de proteção e do contorno das restrições ao exercício da liberdade de expressão e o direito à informação, notadamente, a partir da revolução digital e da popularização das mídias sociais.

3 ESTRATÉGIAS E MECANISMOS PREVENTIVOS E SANCIONATÓRIOS ÀS “FAKE NEWS” NO ÂMBITO DAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS

Mecanismos e estratégias estão sendo tomadas no combate às “fake news” por instituições e/ou autoridades nacionais e internacionais com vistas a salvaguardar e concomitantemente combater o excesso ao exercício dos direitos à informação e à liberdade de expressão. Nesse sentido, o Parlamento Europeu aprovou várias Resoluções com o intuito de possibilitar a análise pela Comissão Europeia de conteúdo veiculado por plataformas online admitindo inclusive a intervenção jurídica com vistas a limitar a disseminação e a divulgação de notícias e conteúdos falsos.

A democracia deve ser protegida de notícias falsas e desinformação, portanto, “é necessária uma nova lei que intensifique o controle da Internet e o combate as falsas notícias, especialmente durante o período eleitoral” (Tanushevski, 2018, p. 58). Cabe mencionar a proatividade do governo da Alemanha no que tange à aprovação de regulação de conteúdo abusivo nas redes sociais (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*) em 01.09.2017 com vistas ao combate as “fake news” e desinformação, em especial para as próximas eleições naquele país (NetzDG, 3352-3355) (Mcgonagle, 2017). A legislação estabelece que produtores de notícias e informações que veiculam conteúdos falso ou ilegal têm a obrigação de publicar em suas plataformas informações reconhecendo tal caráter. Ademais, o disposto no artigo 4º prevê a imposição de multas que variam de quinhentos mil a cinco milhões de euros. As autoridades alemãs são unânimes na opinião de que o Estado de Direito deve respeitar as bases democráticas, princípios, acima de tudo, informações precisas sem insultar os cidadãos. O entendimento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no que tange à difusão consciente de afirmações fáticas comprovadamente inverídicas é no sentido de que essa não se encontra amparada no direito à liberdade de expressão (Sarlet, 2019, p. 1209)

No mesmo sentido, em vários países está sendo aprovada ou em via de aprovação legislação que vise coibir a disseminação da desinformação no ambiente da mídia online e das redes sociais, citam-se como exemplos, a Malásia, Macedônia e nas Filipinas (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 23-24; Tanushevski, 2018). No caso dos Estados Unidos a jurisprudência da Suprema Corte tem mantido firme o seu já antigo posicionamento quanto à interpretação da Primeira Emenda (1791) à Constituição Federal de 1787. Em regra, proíbe-se qualquer limitação da liberdade de expressão, assegurando-lhe uma forte posição preferencial na arquitetura constitucional e em face de outros direitos e bens constitucionais. Interpreta-se restritivamente qualquer conceito de discurso do ódio para efeitos de sanções e limitações (Sarlet, 2019). Vale ressaltar que esse caso, é distinto do caso alemão que permite maiores limitações à liberdade de expressão.

Cabe ainda mencionar a recente decisão (1 BvR 673/18) de 22 de junho de 2018, do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCFA)¹⁴, que entendeu ser compatível com a Lei Fundamental e com a liberdade de expressão nela consagrada e protegida (artigo 5º, 1) a criminalização e conseqüente punição pela negação do genocídio nacional-socialista, designadamente, no caso concreto objeto do julgamento (com a não admissão para decisão) de

reclamação constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) que impugnava decisão que havia condenado a reclamante por ter negado a ocorrência do extermínio levado a efeito no campo de concentração de *Auschwitz-Birkenau* (cf. Sarlet, 2019, p. 1214).

No Brasil a primeira iniciativa no combate à disseminação de informações falsas encontra-se na “Lei de Imprensa, Lei nº5250 de 09/02/1967, declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da ADPF 130-7/DF da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto (Carvalho; Kanffer, 2018, p. 87). Medidas estão em discussão e algumas em andamento, tais como, a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017). Todavia, é preciso enfatizar que a referida norma até hoje não abarcam as hipóteses em que grupos de pessoas são contratados para propagarem informações falsas (*fake news*), ou de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF) as “notícias fraudulentas”, os denominados “ciborgues sociais”. Apesar disso, em 2017, foi apresentado pelo Senador Ciro Nogueira (PP/PI), projeto de lei para acrescentar no Código Penal o artigo 287-A (Baldissera; Fortes, 2021).

Com vistas a regulamentar o Marco Civil da Internet foi decretada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.853 de 2019. Não obstante, ainda inexistente legislação específica destinada a normatizar o conteúdo das publicações online nas mídias sociais. Não obstante, mesmo em face da ausência de legislação específica voltada ao combate do discurso de ódio nas redes sociais e na internet como um todo, é possível se valer de mecanismos e medidas para combatê-lo ou minorá-lo. À exemplo das medidas implementadas pelo Conselho da Europa por meio da aprovação do Código de Conduta, em 31.05.2016, em parceria com *Facebook, Twitter, YouTube, Google e Microsoft*, acompanhado de uma recomendação sobre o tratamento dispensado a conteúdos ilegais na internet, emitida em 26.04.2018 (Baldissera; Fortes, 2021).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já determinou que as plataformas digitais suspendam repasses financeiros a páginas que propagam desinformação visando asfixiar financeiramente os grupos de extrema direita que atuam no denominado “mercado das *fake news*”.³ A desinformação também corre desenfreada via *WhatsApp* e *Telegram*, em tese não mineráveis, pelo menos não oficialmente. Não há maiores dados e informações sobre o percentual de robôs versus engajamento real atuando nas redes sociais. A estratégia tradicional de combate à propagação de desinformação se dá também via combate ao caixa2 e ou financiamento. O problema é que essa, às vezes, se revela ineficaz.

Além dos mecanismos normativos, evidenciam-se também as iniciativas e ações das organizações não-governamentais e governamentais, universidades e de algumas instituições, tais como, a Polícia Federal que criou um grupo de trabalho para auxiliar órgãos governamentais no combate a disseminação de “*fake news*” (Buzalaf; Tacla; Sacoman, 2021). Nesse cenário destaca-se ainda o necessário incentivo por parte do Estado, da imprensa e da própria sociedade ao acesso à informação, à garantia da liberdade e ao acesso à educação digital, com vistas ao empoderamento

3 Destaca-se que tais canais são uma fração financeira minerativamente rastreável, ou seja, combatível e extingível de algo muito maior.

dos usuários para que estes, tenham condições para checar e escolher os conteúdos e superar os desafios da desinformação (Baldissera; Fortes, 2021; Capeleto, 2021).

Por conseguinte, a despeito das diferenças de tratamento no tocante ao âmbito de proteção aos direitos humanos à informação e à liberdade de expressão, entre os diversos países, em qualquer deles, há esforços e iniciativas sendo adotadas com vistas a conter o excesso e o abuso a tais direitos configurado pela adoção de discursos de ódio, incitação à violência, disseminação de notícias inverídicas, os quais, como visto contribuem sobremaneira à desestabilização dos regimes democráticos.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou evidenciar que a propaganda, notadamente a propaganda política em diversos momentos da história, quer veiculada pelos mais distintos meios de comunicação de massa quer recentemente pelas mídias sociais, pode ser amplamente utilizada como instrumento de manipulação social e alteração da percepção da realidade. De igual modo, as “*fake news*” e a “desinformação” de modo semelhante à propaganda, servem-se às finalidades de persuasão, manipulação e ludibriar com vistas a obtenção de vantagens as mais diversas, dinheiro, votos, *status*, dentre outras.

Buscou ainda sublinhar a difícil e talvez impossível tarefa de definir as “*fake news*” ao menos em face da dimensão que a expressão alcançou no imaginário estatal e popular. E que a desinformação não é tanto uma forma, mas sim um conteúdo. Esta vagueza e os seus múltiplos tipos implicam o paradoxo para seu enfrentamento em abstrato, dificultando a elaboração de mecanismos efetivos com vistas a combatê-las. Frisou-se o necessário incentivo por parte do Estado, da imprensa e da própria sociedade ao acesso à informação, à garantia da liberdade e ao acesso à educação digital, com vistas ao empoderamento dos usuários para que estes, tenham condições para checar e escolher os conteúdos e superar os desafios da desinformação.

Evidenciou que com a popularização da realidade digital quase todas as esferas da vida social foram alteradas e, assim a dimensão da mentira e o possível dano causado tanto às instituições quanto às pessoas públicas e em geral alcançaram outras proporções. Tendo em vista referida alteração, notadamente nos últimos vinte anos, enfatizou a imprescindível e necessária transformação do direito, enquanto resultado das estruturas sociais temporalmente localizadas, a partir desse contexto. Destacou que o direito à liberdade de expressão é essencial à consolidação, à manutenção (fortalecimento) e se realiza na democracia, na medida em que sua base se alicerça na manifestação da opinião pública. Procurou destacar que em um cenário de Estado Democrático de Direito os direitos humanos fundamentais à informação e à liberdade de expressão não são absolutos, ilimitados ou gozam de posição preferente em relação aos demais direitos, devendo ser salvaguardados em equilíbrio com os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua efetiva concretização e de outros direitos e bens constitucionais.

Frisou a partir da análise dos principais *leading cases* sobre a liberdade de expressão e o direito à informação tanto no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos humanos quanto na seara da jurisprudência federal brasileira, que a liberdade de expressão detém um caráter dúplice, individual e social, posto que abarca tanto uma dimensão individual (na liberdade de pensamento e de divulgação de suas opiniões), quanto uma dimensão coletiva na medida em que permite conhecer o pensamento e opiniões alheias, assim como ter acesso às informações. Portanto, a liberdade de expressão não deve ser compreendida apenas a partir da manifestação da subjetividade, mas também no seu sentido público. Enfatizou ainda que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, havendo limites expressos estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, frequentemente reiterados pela jurisprudência da Corte (IDH). Sublinhou que o exame das restrições é relevante posto que definem os delineamentos de proteção da liberdade de expressão, conjugando os seus limites com as hipóteses de sua restrição. Por conseguinte, todo impedimento é ilegítimo e afronta à democracia, aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito.

Observou que a popularização da internet e das redes sociais contribuíram de certo modo à democratização do pensamento, à ampliação da difusão de informações e ao fortalecimento das liberdades. Não obstante, também se revelou um ambiente no qual o excesso ao exercício à informação e à liberdade de expressão por meio das notícias falsas, à incitação ao ódio, a xenofobia, a discriminação e intolerância, podem culminar em histeria coletiva, polarização social, adesão e suscetibilidade ao conteúdo das “*fake news*” comprometendo inclusive, a estabilidade do regime democrático. Nesse cenário de disseminação de “*fake news*”, propaganda política, mineração de dados por algoritmos, há um comprometimento dos direitos humanos fundamentais via manipulação social e, por consequência à democracia. Sublinhou que a “desinformação” vem ocupando paulatinamente mais espaço no cenário político, notadamente durante a realização das campanhas eleitorais. Enfatizou que, nos últimos anos houve significativa preocupação por parte de inúmeros governos e organizações internacionais no combate às “*fake news*”, tendo em vista a crescente preocupação com os seus contornos cada vez mais sofisticados com o desenvolvimento da inteligência artificial, ensejando iniciativas, estratégias e intervenções tendentes a coibir a propagação da desinformação a nível local e mundial, com vistas a salvaguardar e concomitantemente combater o excesso ao exercício dos direitos humanos à informação e à liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Wellington Antonio; FORTES, Vinícius Borges. Regulação, fake news e o conflito com o direito à liberdade de expressão. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 3, p. 60–82, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35850>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BENEVENUTO, Fabrício; ALMEIDA, Jussara M.; SILVA, Altigran S. **Explorando redes**

sociais online: da coleta e análise de grandes bases de dados às aplicações. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2011. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~fabricio/download/mini-curso-sbrc11.pdf>. Acesso em: 9 set. 2021.

BOYD, Danah. Why youth (heart) social network sites: the role of networked publics in teenage social life. In: BUCKINGHAM, David. (ed.). **Youth, identity, and digital media**. Cambridge, MA: The MIT Press, 2007. Series on Digital Media and Learning. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1518924. Acesso em: 29. abr. 2021.

BUZALAF, Mirelle Neme; TACLA, Silvia Regina; SACOMAN, Sofia Sanches. Ativismo judicial: uma análise do papel do Poder Judiciário no cenário brasileiro contemporâneo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 10–25, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/39889>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAPELETO, Vinicius Oliveira. **O combate às fake news e os limites da liberdade de expressão no estado democrático de direito**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Taubaté, Taubaté, 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 9 set. 2021.

CHOMSKY, Noam. La Propaganda. **Chasqui Revista Latinoamericana de Comunicación**, Quito, n. 90, jun. 2005. Disponível em: <https://revistachasqui.org/index.php/chasqui/article/view/233/241>. Acesso em: 09 set. 2021

CHOMSKY, Noam. **Propaganda política e manipulação**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: wmfMartinsfontes, 2014. Disponível em: <http://afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Chomsky,%20Noam/Midia%20propaganda%20politica%20e%20manipulacao%20-%20CHOMSKY,%20Noam.pdf>. Acesso em: 9 set. 2021

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake News nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Média & Jornalismo*, Lisboa, v. 18, n. 32, 2018. DOI: https://doi.org/10.14195/2183-5462_32_11

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. European Union: European Commission, 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 9 set. 2021

GODOY, Sandro Marcos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki.; COLNAGO, Beatriz Fiorentino. A Internet e a Disseminação de Falácias: Uma perspectiva jurídica das fake news. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 10–27, 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/38658>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake new e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ITUASSU, Arthur; LIFSCHITZ, Sergio; CAPONE, Leticia; MANNHEIMER, Vivian. De Donald Trump a Jair Bolsonaro: democracia e comunicação política digital nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, e 2018, no Brasil. In: CONGRESSO COMPOLITICA, 8., 2019. Brasília.

Anais [...]. Brasília: UnB, 2019. Disponível em: http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT4/gt4_Ituassu_et_al.pdf. Acesso em: 9 set. 2021

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; PEREIRA, Gabriela Schvarcz. Liberdade de expressão e sua relativização em face do discurso de ódio. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 123-147, 2021.

MCGONAGLE, Tarlach. "Fake News": false fears or real concerns? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Amsterdam, v. 35, n. 4, p. 203-209, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1177/0924051917738685>

MORALES, Ulrich Richter. **El ciudadano digital fake news y posverdad en la era de internet**. Ciudad de México: Editorial Océano de México, 2018. Disponível em: <https://lasillarotarm.blob.core.windows.net/docs/2018/11/08/elciudadanodigitalulrichrichtermoraleslibrooceanoadelantoseditorialesopinion.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Artigo 13: liberdade de pensamento e de expressão**. Washington: CIDH, [2019]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=62&IID=4>. Acesso em: 9 set. 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Washington: CIDH, 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Liberdade.de.Expressao.htm>. Acesso em 09 set. 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Washington: CIDH, 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/básicos/portuguese/c.cobencaoamericana.htm>. Acesso em: 9 set. 2021

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente**. Washington: CIDH, 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2021

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington: CIDH, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051>. Acesso em: 9 set. 2021

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ivcher Bronstein vs. Peru**. Washington: IDH, 6 fev. 2001a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Series_74_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2021

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Olmedo Bustos e outros vs. Chile**. Washington: IDH, 5 fev. 2001b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2021

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Washington: IDH, 31 ago. 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_111_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2021

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Washington: IDH, 24 nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 09 set. 2021

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Kimel vs. Argentina**. Washington: IDH, 2 maio 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Series_177_esp.pdf. Acesso em: 9 set. 2021

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales. Washington: CIDH, Oct. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 9 set. 2021

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos direitos civis e políticos**. Washington: ONU, 1966.

OLLMANN, Gunter. **The phishing guide: understanding & preventing phishing attacks**. New York: IBM Global Technology Services, 2007. Disponível em: <http://www-935.ibm.com/services/us/iss/pdf/phishing-guidewp.pdf>. Acesso em: 9 set. 2021.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Washington: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2914/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 9 set. 2021

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 19-51, jan./jun. 2019. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/plugin-file.php/2920/mod_resource/content/1/Revista_TRE_46/index.html?page=15. Acesso em: 9 set. 2021

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake news, deepfakes e eleições**. In: RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 25-52.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 9 set. 2021.

SILVA, Adriana Barbosa E.; OLIVEIRA, Felipe Guimarães; RABELO, Victor Alberto P. de Albuquerque. A liberdade de expressão na Constituição Federal: Uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger. **Estudios Constitucionales**, Talca, Año 9, n. 2, p. 771 – 790, 2011. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200021. Acesso em: 9 set. 2021.

TANUSHEVSKI, Marjan. Towards a better future: the rule of law, democracy and polycentric development. In: ILIK, Goran, STANOJOSKA, Angelina (ed.). **INTERNATIONAL SCIENTIFIC CONFERENCE**, 2018, Bitola. **Proceedings** [...]. Bitola: St. Kliment Ohridski University, 2018. Disponível em: <https://www.worldcat.org/title/towards-a-better-future-the-rule-of-law-democracy-and-polycentric-development-bitola-11-12-may-2018-conference-proceedings/oclc/1128919686>. Acesso em: 9 set. 2021.

Recebido em: 05/01/2022

Aceito em: 11/04/2023